CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.139, DE 2015.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI 3.139 DE 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei Complementar altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados; as operações equiparadas a seguros privados, as cooperativas de seguros e as entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais; e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 33, 35 e 37 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. .....:

.....;

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante, que o presidirá;

II - representante da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

III - Presidente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

IV - representante do Ministério da Justiça;

V - representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - representante do Banco Central do Brasil; e

VII - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º Os representantes referidos nos incisos I a VII do caput e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda por indicação do titular de cada órgão ou entidade.

§ 2º Na qualidade de Presidente do CNSP, o Ministro de Estado da Fazenda terá como suplente, pela ordem, seu representante designado na forma do caput, o representante da Secretaria de Política Econômica de que trata o inciso I do caput e o suplente do representante da Secretaria de Política Econômica.

§ 3º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno." (NR)

"Art. 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo de seus dirigentes e autonomia financeira e orçamentária.

.....
....." (NR)

"Art. 37. A SUSEP será administrada por um Conselho Diretor, formado por um Presidente e por quatro Diretores, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, entre pessoas de ilibada reputação, notório conhecimento e reconhecida competência em matéria de seguros privados e resseguros, previdência complementar aberta ou capitalização, devendo ser atendidos um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de fiscalização, supervisão ou regulação de mercados relacionados à atuação da SUSEP ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

2. cargo de docente ou de pesquisador em áreas afetas à atuação da SUSEP;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da SUSEP;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º É vedada a indicação:

I - de representante ou empregado de entidades supervisionadas pela SUSEP, ou de entidades representativas delas, cujo vínculo tenha se encerrado em até 6 (seis) meses antes da data da indicação;

II - de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

III - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

IV - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

I - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a SUSEP em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

VI - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a SUSEP ou suas atribuições.

§ 2º As vedações previstas nos incisos I e II do § 1º estendem-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas neles mencionadas.

§ 3º Os requisitos previstos no inciso I do caput serão dispensados no caso de indicação de servidor efetivo da

SUSEP para cargo de diretor ou presidente, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o servidor tenha ingressado na SUSEP por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o servidor tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na SUSEP;

III - o servidor tenha ocupado cargo na gestão superior da SUSEP, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

§ 4º O mandato dos dirigentes da SUSEP será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Conselho.

§ 5º Os dirigentes da SUSEP perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 6º Sem prejuízo do que preveem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, poderá ser causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 7º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da SUSEP, assumirá o Presidente Substituto designado na forma do Regimento Interno da SUSEP, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 9º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, assumirá, interinamente, o Diretor Substituto nomeado na forma estabelecida pelo § 5o, sem prejuízo de suas atribuições, até nova nomeação na forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.

§ 10 A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento Interno, no qual serão fixados as atribuições e os deveres do Presidente, dos Diretores e do Conselho Diretor, que será aprovado pelo Conselho Diretor.” (NR)

Art. 3º Na composição do primeiro Conselho Diretor da SUSEP com mandatos fixos e não coincidentes, o Presidente e os quatro diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de cinco, quatro, três, dois e um ano.

Parágrafo único. A posse do primeiro Conselho Diretor de que trata o caput deverá ocorrer no prazo de até um ano da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A abertura do mercado de seguros para a inclusão de novos atores, como os propostos no Projeto de Lei Complementar (Substitutivo do PL 3.139/2015), exige que a estrutura de governança do órgão supervisor, Superintendência de Seguros Privados, seja revista. Para que possa executar seu importante trabalho de forma imparcial, justa e tempestiva, o Estado deve dotar o supervisor com ferramentas adequadas e técnicas para consecução de seu objetivo e para que seja provida um serviço de excelência para a sociedade. Desta forma, a presente proposta de emenda busca alterar dispositivos do Decreto Lei 73/66 para que seja dada mais autonomia à SUSEP, buscando seu fortalecimento, primordialmente com critérios mais claros para indicação de seus dirigentes e mandato fixo.

Em Fevereiro e Março deste ano (2018), o Fundo Monetário Internacional (FMI) tem aferido a aderência da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) aos princípios básicos de seguros da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS, International Association of Insurance Supervisors), no âmbito do Programa de Avaliação do Setor Financeiro (FSAP, Financial Sector Assessment Program). A primeira recomendação feita pela equipe foi:

"Os diretores e superintendente da SUSEP devem ser protegidos por regras claras, com legislação incluindo mandato fixo, condições de exoneração, disclosure público das razões da exoneração e critério de qualificação para novas indicações."

Tal recomendação foi a única com prazo sugerido como **imediato** e **alta prioridade**.

Neste sentido, cabe destacar ainda que, em dezembro de 2012, o FMI, juntamente com avaliadores do Banco Mundial, aferiu, em outra missão do FSAP, a aderência da SUSEP aos princípios básicos de seguros da IAIS naquela época. Especificamente no que se refere às condições de autonomia na atuação do Supervisor, a avaliação foi considerada negativa, devido ao arcabouço legal da SUSEP que contempla elementos que limitam sua independência e sua capacidade de cumprir eficazmente seus objetivos.

Portanto, em 5 anos fica constatado nas avaliações que não houve progresso algum nesta questão.

O Grupo de Trabalho constituído em junho de 2014, por meio da Portaria SUSEP nº 5.885, de 2 de junho de 2014, realizou estudos com a finalidade de propor um Plano de Ações Governamentais para fomentar e desenvolver o mercado de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização no Brasil, concluindo que, primeiramente, a autoridade supervisora deveria ser fortalecida, de modo a criar um ambiente regulatório e supervisor estável, com diretrizes claras e perenes, para, então, agir consistentemente no fomento e desenvolvimento do mercado supervisionado.

O atual ambiente regulatório resulta em frequentes mudanças de diretrizes e procedimentos impostos ao mercado supervisionado, causando instabilidade ao ambiente de supervisão e regulação. Parte da instabilidade resulta da ausência de requisitos mínimos para a nomeação do da autoridade máxima da SUSEP e dos Diretores, os quais poderiam, a qualquer momento, ser exonerados sem publicação dos motivos de seus desligamentos.

Para garantir autonomia à gestão da SUSEP, de forma a permitir maior estabilidade do ambiente de supervisão e regulação, sugere-se emenda ao Projeto de Lei Complementar (Substitutivo – PL 3.139, de 2015) afeta àquela Instituição, espelhada na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e também na recente Lei 13.303, de 2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, submete-se à consideração de Vossa Excelência proposta de emenda que insere artigos ao substitutivo alterando o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) e regula as operações de seguros e resseguros, disciplinando, dessa forma, a governança da SUSEP.

As alterações propostas visam viabilizar o fortalecimento institucional da SUSEP, consoante fragilidades apontadas no relatório do FMI supramencionado, propondo-se, no artigo 6º do Projeto de Lei Complementar, alterações pontuais nos artigos 33, 35 e 37 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

A alteração do artigo 33 objetiva ajustar a composição do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, à do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), responsável pela regulação do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de forma que o Ministério da Fazenda passe a ter mais uma vaga no CNSP, além do Ministro da Fazenda que o preside, reproduzindo-se, desta forma, o modelo do CNPC.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

A proposta de alteração do caput do artigo 35 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, tem por finalidade assegurar a autonomia da SUSEP, a partir de seu enquadramento como autarquia em regime especial.

Quanto à alteração proposta para o artigo 37, deve-se salientar que o fator fundamental para garantir a autonomia da SUSEP está na estabilidade de seus dirigentes. Nesse diapasão, em sintonia com a emenda ora apresentada, verifica-se que, na maior parte das autarquias em regime especial, o modelo vem sendo o de estabelecer mandatos fixos de cinco anos. Com efeito, na esfera federal, o Presidente da República escolhe os dirigentes e os indica ao Senado Federal, que os sabatina e aprova, na forma que preconiza o artigo 52, inciso III, alínea "f" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, uma vez nomeados, os dirigentes exercem seus respectivos mandatos, não podendo ser exonerados "ad nutum", assegurando-se efetivamente a autonomia, na forma disposta no projeto ora encaminhado, que prevê mandatos descasados e intercalados de cinco anos para o Conselho Diretor.

Além disso, exigem-se critérios técnicos para a seleção do Conselho Diretor, considerando que os produtos oferecidos nos mercados supervisionados necessitam de profundo conhecimento técnico, de modo a se garantir sua solvabilidade e higidez econômica, assegurando-se, dessa forma, que o dirigente esteja salvaguardado, no desempenho de suas atividades, de interferências que possam influenciar sua imparcialidade e independência, uma vez que, na qualidade de gestor de entidade revestida do encargo de fiscalizar o Sistema Nacional de Seguros Privados, deverá dispensar às partes, mercado e consumidores, igualdade de tratamento.

Outro aspecto tratado no bojo da alteração do artigo 37, refere-se à mudança de designação do cargo de dirigente máximo da SUSEP de "Superintendente" para "Presidente", objetivando encerrar dúvidas recorrentes, tanto no trato com entidades nacionais, quanto internacionais, uma vez que o título de "Superintendente" é comumente usado na estrutura de outras entidades nacionais ou estrangeiras para identificação de dirigentes ocupantes de cargos de menor hierarquia.

Cabe destacar que os requisitos previstos na emenda para indicação de membro do Conselho Diretor da SUSEP estão absolutamente em linha com os previstos na Lei 13.303, de 2016, inclusive de lá foram extraídos, quais sejam: experiência profissional mínima e vedações, da exata mesma forma disposta neste diploma legal recente que legisla sobre critérios para indicação de pessoas para direção em empresas públicas e sociedades de economia mista.

Sobre as vedações previstas nos Incisos do parágrafo 1º do artigo 37, destacamos aquela referente a empregados de entidades supervisionadas pela SUSEP, onde deve ser requerido um período de

quarentena de pelo menos 6 (seis) meses antes da data da indicação para cargo de direção na Autarquia, baseado no artigo 6º da Lei 12.813, de 2013, que dispõe sobre conflito de interesse no exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal, combinado com o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 13.303, de 2016.

Em linhas gerais, as alterações propostas para o artigo 37 contribuirão para dar maior transparência ao processo de nomeação do Conselho Diretor da SUSEP, além de coadunar-se com práticas observadas no mercado regulador e fiscalizador brasileiro e procurar garantir a indicação de pessoas devidamente qualificadas, com notório conhecimento, reputação ilibada e a necessária autonomia para o exercício destas relevantes funções.

Por fim, a proposta de emenda solicita inclusão do artigo 7º ao Projeto de Lei Complementar a fim de estabelecer regras de transição para a composição do primeiro Conselho Diretor da SUSEP, com mandatos fixos e não coincidentes.

Essas são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar (Substitutivo do PL 3.139, de 2015) em anexo.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br